



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 107 /2006
1ª CÂMARA
SESSÃO DE 16/12/2005
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001793/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/2005214
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: COMSOL COMÉRCIAL SOL DE ALIMENTOS
CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: FISCALIZAÇÃO NO TRÂNSITO – MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – IMPROCEDÊNCIA. O documento fiscal que acobertava as mercadorias em trânsito continha todos os requisitos exigidos pelo art. 170 do Decreto nº 24.569/97. Recurso Oficial conhecido e desprovido, para confirmar a decisão Absolutória monocrática, nos termos do Voto do Relator e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o auto de infração, ora sob análise, que o autuado indicado acima remetia mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, pois a nota fiscal nº 383815 continha declarações inexatas quanto a quantidade, peso, código e custo das mercadorias.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127 c/c 131 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei no 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Informações Complementares, Nota Fiscal nº 383815, Cópia da Nota Fiscal nº 174193 e Certificado de Guarda de Mercadorias nº 89/05 estão acostados às fls. 03/13.

Impugnação às fls. 15/20 argumentando que não se afigura como ilegal a realização de uma operação de venda de mercadorias com o mesmo preço da aquisição. Acrescenta o que o fato gerador é o registro no Livro de Entradas, alega o Princípio da Não-Cumulatividade e a impossibilidade de se utilizar pauta fiscal como base de cálculo do imposto. Por fim, alega a inconstitucionalidade da multa em virtude do seu caráter confiscatório.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 30/32, resultou na improcedência da Ação Fiscal.

Recurso de Ofício em face da decisão contrária aos interesses do Fisco Estadual.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 712/2005, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 38/39, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão singular absolutória, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 40.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A contenda trazida mediante Recurso Oficial tem como objeto a acusação de remessa de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, posto que, segundo o autuante, a nota fiscal nº 383815 continha declarações inexatas em relação às quantidades, peso, código e custo dos produtos.

Relativamente aos argumentos apresentados pelo nobre advogado da autuada, data vênia, deixo de valorá-las para efeito de análise do processo, uma vez que o Princípio da Não-Cumulatividade e a Pauta Fiscal não se relacionam com o presente caso. Quanto a inconstitucionalidade da "multa confiscatória" igualmente não posso apresentar qualquer juízo de valor, uma vez que este Órgão de Julgamento não pode apreciar de inconstitucionalidade, competência exclusiva do Poder Judiciário, seja através do Controle de Constitucionalidade Difuso ou Concentrado.

Contudo, independentemente dos poucos argumentos da autuada, após cotejo entre o documento fiscal tido como inidôneo e o Certificado de Guarda de Mercadoria nº 89/05, se pode constatar a total identidade entre as mercadorias descritas no referido documento e as arroladas no CGM, bem como, apesar de na nota fiscal nº 383815 constar uma quantidade a maior do que a indicada na nota fiscal nº 174193, as quantidades são exatamente as mesmas: 210.720 unidades de refrescos em pó Golly sabores variados, posto que cada "caixa" desta continha 48 unidades enquanto a "caixa" daquela nota albergava somente 12 unidades.

Por sua vez, a legislação tributária estadual não proíbe a comercialização de mercadorias pelo mesmo preço do de aquisição, uma vez que, conforme estabelecido no § 8º art. 25 do Decreto nº 24.569/97, a base de cálculo não será inferior ao preço da mercadoria adquirida de terceiro.

Portanto, a nota fiscal, objeto da presente autuação, contém todos os requisitos de validade e eficácia exigidos pela legislação alencarina no art. 170 do Decreto no 24.569/97.

Assim, não se vislumbra, no presente caso, nenhuma hipótese ensejadora da inidoneidade documental prevista no art. 131 do RICMS.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão singular absolutória, nos termos do Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **CONSOL COMERCIAL SOL DE ALIMENTOS**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douda procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 09 de março de 2006.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Fernando Cezar C Aguiar Ximenes
Fernando Cezar C Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

Frederico Hozanan Pinto de Castro
Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Vito Simon de Moraes
Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO